

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____ AO PL 4.271/2016

O art. 6º, o § 2º do art. 6º, o art. 7º, o § 1º do art. 7º, os incs. I e IV do art. 8º, o § 1º do art. 8º, o art. 9º, o § 4º do art. 9º, os arts. 10, 11 e 12, o inc. III do §1º do art. 11, o inc. II do §1º do art. 12, o art. 13, o Parágrafo Único do art. 13, o § 1º e o § 2º do art. 14, o art. 15, o art. 16, o § 1º do art. 16, os incs. I, II e III do § 1º do art. 16, os incs. III, VII e XI do art. 19, os incs. V, IX e XI do art. 20 e os inc. II e IV do art. 21 do PL 4.271/2016 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais de cultura serão geridos e coordenados pelos seus respectivos órgãos gestores da cultura, organismos da administração pública direta ou indireta responsáveis pelas políticas públicas do setor da cultura.

.....
§ 2º As secretarias estaduais, distrital e municipais de cultura ou outros órgãos da administração pública direta ou indireta responsáveis pela gestão pública de cultura são os órgãos gestores dos respectivos sistemas de cultura.

.....
Art. 7º Os conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de política cultural são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do respectivo órgão gestor da cultura.

§ 1º Os conselhos de política cultural serão compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente, na forma do regulamento estabelecido por cada Ente federado.

.....
Art. 8º

I – propor e aprovar as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação;

.....

IV – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os Entes federados, em especial os repasses de recursos de fundos federais e estaduais;

.....

§ 1º Aos conselhos de política cultural, os quais deliberam sobre as matérias de sua competência legal, poderão ser conferidas outras competências, mediante regulamento estabelecido pelos respectivos órgãos gestores da cultura.

.....

Art. 9º As conferências nacional, estaduais, distrital, municipais, intermunicipais, regionais e setoriais de cultura são instâncias de participação social, nas quais o poder público e a sociedade civil se articulam com o intuito de analisar a conjuntura da área cultural referente ao respectivo Ente federado e de propor diretrizes para a elaboração de políticas públicas de cultura, que podem subsidiar a formulação ou o acompanhamento e a avaliação da implementação do respectivo plano de cultura.

.....

§4º Os delegados das conferências de cultura serão eleitos:

.....

Art. 10. A Comissão Intergestores Tripartite e as Comissões Intergestores Bipartites, organizadas no âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para a implementação do Sistema Nacional de Cultura e para o estabelecimento de acordos relativos aos aspectos operacionais da sua gestão.

.....

Art. 11. A Comissão Intergestores Tripartite é o espaço de articulação entre os gestores federais, estaduais, distritais e municipais para viabilizarem a implementação do Sistema Nacional de Cultura, constituindo-se como a principal instância de negociação e pactuação das ações governamentais, no que tange aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Nacional de Cultura.

§1º.....

III – órgãos de representação do conjunto de Prefeitos.

.....

Art. 12. As Comissões Intergestores Bipartites são os espaços de articulação entre os gestores oriundos do governo estadual e dos seus respectivos governos

municipais para viabilizarem a implementação do sistema estadual de cultura em questão, constituindo-se como as principais instâncias de negociação e pactuação das ações governamentais, no que tange aos aspectos operacionais da gestão do respectivo sistema estadual de cultura.

§1º.....

II – órgãos de representação do conjunto de Prefeitos.

Art. 13. Os planos nacional, estaduais, distrital e municipais de cultura, formulados pelos órgãos gestores de cultura têm como finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de cultura de longo prazo visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem ao disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os planos de cultura, com duração plurianual, devem ser instituídos através de leis próprias, podendo ser revistos no decorrer de sua vigência.

Art. 14.....

§ 1º Os fundos de cultura têm por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de programas, políticas, projetos e ações culturais.

§ 2º Os recursos financeiros, que serão transferidos regularmente aos Entes federados que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura, serão repassados fundo a fundo, a partir de critérios de partilha e de transferência de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, e dos fundos distrital e estaduais de cultura para os respectivos fundos municipais de cultura, no âmbito dos sistemas estaduais de cultura, garantindo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

Art. 15. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas tecnológicas que devem prover informações e indicadores claros, confiáveis e atualizados sobre o setor cultural para subsidiar o planejamento, a pesquisa e o processo de tomada de decisão referentes às respectivas políticas públicas culturais.

Art. 16. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, criado pela Lei 12.343/2010, tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Nacional de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
 - II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;
 - III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Nacional de Cultura.
-

Art. 19.....

III - apoiar gerencial, técnica e financeiramente a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura e de todos os seus elementos constitutivos;

VII - apoiar gerencial, técnica e financeiramente a realização das conferências estaduais, distrital, municipais, intermunicipais, regionais e setoriais de cultura;

XI – garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais e municipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, garantindo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos;

Art. 20.....

V – apoiar gerencial, técnica e financeiramente a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura e de todos os seus elementos constitutivos;

.....

IX - apoiar gerencial, técnica e financeiramente a realização das conferências municipais, intermunicipais, regionais e setoriais de cultura e realizar as conferências estaduais ou distrital de cultura, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura;

.....

XI – garantir repasses regulares de recursos financeiros originários dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, garantindo a desconcentração intraestadual no acesso a esses recursos;

Art. 21.....

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura, quando do interesse do Município, mediante o apoio gerencial, técnico e financeiro do Ministério da Cultura para a criação, a implementação e o desenvolvimento do sistema municipal de cultura e de todos os seus elementos constitutivos;

.....

IV - integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura, quando do interesse do Município, mediante o apoio gerencial, técnico e financeiro do respectivo órgão gestor estadual da cultura para a criação, a implementação e o desenvolvimento do sistema municipal de cultura e de todos os seus elementos constitutivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que criou o artigo 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o SNC, uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: “Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”. Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais, estaduais e distrital de cultura -, fato esse que, por exemplo, inviabiliza os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.

Diante disso, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, faz-se necessário garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, tendo em vista a promoção da desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

A fim de garantir a autonomia municipal e que as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos

humanos, estruturais e financeiros sejam respeitadas, compreende-se que fazem-se necessárias as substituições aqui apresentadas ao PL 4.271/2016.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ